



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112841-72.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SAMUEL DAVID DAJIALOVSKI e NECHAMA DAJIALOVSKI, é apelado DELTA AIR LINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APEL. Nº: 1112841-72.2024.8.26.0100

APTE.: SAMUEL DAVID DAJIALOVSKI E OUTRO

APDO.: DELTA AIR LINES INC.

COMARCA: SÃO PAULO - Foro Central Cível

JUIZ(A): LEILA HASSEM DA PONTE

VOTO Nº: 7609

EMENTA: Direito Civil. Apelação. Transporte aéreo internacional. Alimentação especial kosher. Indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência dos autores em relação ao quantum indenizatório moral. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Ação indenizatória por danos morais devido à falha na prestação de serviço de transporte aéreo. Os autores adquiriram passagens aéreas da companhia ré e solicitaram alimentação especial kosher, que não foi fornecida, resultando em jejum involuntário por mais de onze horas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na majoração do quantum indenizatório arbitrado em razão da falha na prestação de serviços da companhia aérea.

III. Razões de Decidir

O montante fixado a título de dano moral deve possuir poder repressivo e inibidor, além de formar uma cultura ética elevada, sem constituir enriquecimento indevido.

Considerando as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, a indenização deve ser majorada para R\$ 6.000,00 para cada autor.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação e proporcionalidade ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. 2. A verba indenizatória deve desestimular novos atos lesivos.

Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 85, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 215.607-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª T., j. 17.09.1999.

Vistos.

Trata-se de apelação contra a sentença de fls. 133/137 que julgou procedente o pedido da ação para *“condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça a partir desta decisão, nos termos da súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, acrescida de juros demora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos moldes do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.”*

Recurso dos autores (fls. 140/165), no qual defendem a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado, diante da falha na prestação de serviços da companhia aérea, que deixou de oferecer alimentação *kosher* aos autores.

Em resposta, a companhia ré defende a manutenção do *decisum*.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 140/167), com resposta (fls. 182/189).

Cuida-se de ação indenizatória em danos morais, ajuizada em razão de falha na prestação de serviço de transporte aéreo.

Segundo consta dos autos, os autores adquiriram passagens aéreas da companhia ré para o trecho São Paulo-Tel Aviv, com conexão em Atlanta, e solicitaram, com a antecedência necessária, o fornecimento de alimentação especial *kosher*, o que foi confirmado pela companhia aérea (fls. 34/35).

Contudo, em que pese os termos contratados, a alimentação *kosher* não foi fornecida aos autores, que permaneceram mais de onze horas sem se alimentar.

A responsabilidade da requerida e a reparação dos danos morais foram reconhecidas na sentença e não integram o objeto do recurso, que se limita à análise do *quantum* arbitrado.

A sentença guerreada fixou o dano moral em R\$ 5.000,00 para cada autor, insurgindo-se os requerentes para que a indenização seja majorada para R\$ 12.500,00.

Pois bem.

O montante fixado a título de dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio. Ao contrário, deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

Conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: “[...] *verba devida há que ser fixada, pelo Juiz, segundo critérios de razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de molde a evitar que a reparação constitua-se em enriquecimento indevido às vítimas, arbitrando a verba com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, contribuindo, também, para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo a sua conduta*” (REsp 215.607-RJ 4ª T. j. 17.09.1999 rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 13.08.1999 RT 775/211).

Ainda, consoante o entendimento deste E. Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo, “a indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa” (RT 706/67).

No presente caso, verifica-se que os apelantes permaneceram em jejum involuntário por mais de onze horas em razão de falha na prestação dos serviços da companhia aérea, que não forneceu a alimentação especial *kosher* previamente requerida pelos autores, circunstância que extrapola o mero aborrecimento, pois inegavelmente importa em lesão imaterial ao direito de personalidade dos requerentes.

Com isto, tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa dos autores, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza, considerando, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, tem-se que a verba indenizatória deve ser majorada para R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para majorar o *quantum* indenizatório moral, nos termos delineados.

Mantenho a sucumbência nos moldes fixados pelo juízo de origem.

Consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator